



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000616/00-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.178 – 1ª Turma
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA TRIUNFO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Na hipótese de falta de pronunciamento sobre acórdão paradigma indicado em razões do recurso especial, são acolhidos os embargos de declaração para manifestação a esse respeito.

REGIMENTO INTERNO. MODIFICAÇÃO.

A alteração no Regimento Interno do CARF, de natureza processual, aplica-se aos processos pendentes, notadamente para os atos a serem praticados. Assim, é conhecida a divergência identificada quanto a 2 (dois) acórdãos paradigmas, aplicando-se o artigo 67, §6º e §7º, da Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos e dar-lhes provimento parcial sem efeitos infringentes.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, Andre Mendes

de Moura, Livia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Maria Teresa Martinez Lopes (Vice-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF relacionados ao período de 1995 a 1997. Como apontado pela DRJ, em relatório que adoto a seguir, foram identificadas as seguintes infrações:

02. O Auto de Infração de IRPJ, às fls.71, exige o recolhimento de R\$ 13.801.623,27 de imposto e R\$ 10.351.217,43 de multa de ofício proporcional, conforme enquadramento legal de fls. 70.

02.01 A autuação abrange os períodos de 1995, 1996 e 1997, tendo sido lavrada em face da apuração das seguintes situações:

02.01.01 Omissão de Receita Operacional, no ano-calendário de 1996, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação contabilizada em duplicidade, no valor de R\$ 749.707,37, e somente estornada no período seguinte, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 61, restando infringidos os artigos 195, II, 197, parágrafo único; 226, e 228 do RIR/94; e art. 24 da Lei 9.249/95;

02.01.02 Falta de adição ao Lucro Real de reserva de reavaliação, no valor de R\$ 23.056.272,08, considerada realizada, por ser utilizada para absorver prejuízo entendido como inexistente pela fiscalização, no ano-calendário de 1996, já que o total da reserva transferida da conta do patrimônio líquido foi de R\$ 33.388.534,22 e o prejuízo considerado existente pela fiscalização foi de R\$ 10.332.262,14, portanto remanescendo aquele valor sem correspondência na rubrica de prejuízos acumulados, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 61, estando infringidos os artigos 195, II, 382, §§ 2º e 3º, 383, 387, par. único, do RIR/94;

02.01.03 Exclusão indevida, na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 1997, de resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, contexto no qual o Fisco apurou que o contribuinte somente poderia ter excluído R\$ 2.965.047,25, e não R\$ 13.594.927,95, restando, portanto, uma exclusão a maior e indevida de R\$ 10.629.880,70, reputando-se infringidos os artigos 193, 196, I, e 197, par. único, do RIR/94; e

02.01.04 Arbitramento do lucro do ano-calendário de 1995, com base na receita bruta conhecida de R\$ 40.498.901,26 (vide fls. 73 e 184), tendo em vista que o contribuinte foi notificado a apresentar os livros e documentos e deixou de fazê-lo, alegando furto dos mesmos, conforme boletim de ocorrência policial e publicação em jornais, que apresentou nos termos de fls. 61, e 131 a 137.

03. O Auto de Infração da Contribuição para o PIS, às fls.77, exige o recolhimento de R\$ 156.743,96 de contribuição e de R\$ 117.557,96 de multa de ofício proporcional, conforme enquadramento legal de fls. 76.

03.01 O lançamento abrange os períodos de 1995 e 1996, e decorre das situações em relação ao IRPJ, descrita, neste relatório, no item 2 e seus sub-itens, tendo como enquadramento legal aqueles constantes de fls. 78/79.

04. O Auto de Infração da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, às fls. 82, exige o recolhimento de R\$ 14.994,14 de contribuição e de R\$ 11.245,60 de multa de ofício proporcional, conforme enquadramento legal de fls. 81.

04.01 O lançamento abrange o período de 1996, e decorre das situações em relação ao IRPJ, descrita, neste relatório, no item 2 e seus sub-itens, tendo como enquadramento legal aqueles constantes de fls. 83, ao final.

05. O Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, às fls. 91, exige o recolhimento de R\$ 1.761.702,20 de imposto e de R\$ 1.321.276,65 de multa de ofício proporcional, conforme enquadramento legal de fls. 90.

05.01 O lançamento abrange o período de 1995, e decorre da situação apurada em relação ao IRPJ, descrita, neste relatório, no item 2 e seus sub-itens, tendo como enquadramento legal aqueles constantes de fls. 92, ao final.

06. O Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 87, exige o recolhimento de R\$ 460.522,88 de contribuição e de R\$ 345.392,15 de multa de ofício proporcional, conforme enquadramento legal de fls. 86.

06.01 01 O lançamento abrange os períodos de 1995 e 1996, e decorre da situação apurada em relação ao IRPJ, descrita, neste relatório, no item 2 e seus sub-itens, tendo como enquadramento legal aqueles constantes de fls. 88, ao final.

Após a apresentação de impugnação administrativa pela contribuinte (fls. 462/486), o processo baixou em diligência por determinação do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para esclarecimentos a respeito do passivo fictício e sobre a reserva de reavaliação, desde sua formação até o aproveitamento contábil (fls. 624/627).

A contribuinte apresentou aditamento à impugnação administrativa (fls. 633/642), em 07/03/2001 e, depois disso, A diligência foi realizada, com a intimação da contribuinte em 16/07/2004 e apresentação de manifestação e documentos em atendimento a esta intimação, como atesta o Termo de Constatação às fls. 679/682.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou o lançamento procedente em parte (fls. 689/707):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigação lançada em duplicidade, e estornada no exercício seguinte, não autoriza presunção de omissão de receitas.

ADIÇÕES AO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Comprovado que a reavaliação que deu origem à reserva já foi totalmente realizada, mediante quotas de depreciação dos bens reavaliados, a utilização da reserva correspondente não constitui evento de adição para apuração do lucro real.

EXCLUSÕES AO LUCRO REAL. RESULTADO POSITIVO NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. O resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando a investidora preenche os requisitos legais, constitui-se exclusão na apuração do lucro real.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS, POR ALEGAÇÃO DE FURTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAR BASES MENSAS, QUANDO A DIRPJ ENTREGUE INFORMA QUE A APURAÇÃO DO LUCRO REAL FOI ANUAL. Correto o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, quando o contribuinte não apresenta os livros e documentos contábeis e fiscais, que demonstram o lucro real. A utilização da receita total do ano-calendário é possível quando o próprio interessado declarou, em sua DIRPJ, que a apuração do lucro real foi anual.

A Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigação lançada em duplicidade, e estornada no exercício seguinte, não autoriza presunção de omissão de receitas. ADIÇÕES AO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Comprovado que a reavaliação que deu origem à reserva já foi totalmente realizada, mediante quotas de depreciação dos bens reavaliados, a utilização da reserva correspondente não constitui evento de adição para apuração do lucro real. EXCLUSÕES AO LUCRO REAL. RESULTADO POSITIVO NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. O resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando a investidora preenche os requisitos legais, constitui-se exclusão na apuração do lucro real. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Na apuração do crédito tributário não pode deixar de ser observado o critério temporal. Sendo o período-base de incidência mensal, para efetuar o arbitramento com base na receita bruta conhecida, o fisco deve evidenciar os elementos que permitiram conhecê-la. Se a receita bruta mensal estiver informada na declaração, para fins de Cofins e PIS, não pode prosperar o arbitramento com base na receita bruta anual informada na DIRPJ para apuração do lucro real.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial em 03/09/2008, trazendo acórdãos paradigmas que demonstrariam que o fato gerador do IRPJ é

anual, tendo a 1ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidido que o fato gerador seria mensal na hipótese de arbitramento do lucro. Apontou os seguintes acórdãos como paradigma: 107-06313, 108-07215, 107-06728 e 108-07595. O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em contrarrazões ao recurso especial, a contribuinte questiona a divergência apontada pela então recorrente, além de sustentar a legalidade do acórdão recorrido.

Esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada em 16/10/2013, não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme ementa do acórdão a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ementa:

Tratando de decisões em confronto de situação fática e de matéria tributável distinta, não há falar-se em caracterização de dissenso jurisprudencial passível de uniformização pela CSRF.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, no qual sustenta a existência de omissão no acórdão, pois só teria sido analisado 1 (um) acórdão paradigma, embora o recurso especial mencione 4 (quatro). Estes embargos foram admitidos pelo Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho às fls. 1.144/1.146.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Conselheira Cristiane Silva Costa

Considerando a tempestividade dos embargos de declaração, conheço de suas razões.

Efetivamente, consta no recurso especial o apontamento de divergência do acórdão recorrido com 4 (quatro) acórdãos paradigmas, sem que todos estes acórdãos tenham sido analisados pelo acórdão embargado.

Ademais, consta do voto condutor do acórdão: “*Quanto ao acórdão paradigma, a situação fática diz respeito à compensação de prejuízos fiscais em valores que excederam o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos meses de março, junho e setembro. À evidência e sem maiores dificuldades, vê-se perfeitamente que são situações fáticas, assim como matérias tributáveis, distintas, não havendo como gerar decisões divergentes entre si.*”. Aparentemente, o acórdão embargado analisou apenas um dos acórdãos paradigmas (nº 107-06313), mas não se pronunciou quanto aos 3 (três) outros apontados em razões de recurso especial (108-07215, 107-06728 e 108-07595).

Ocorre que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apenas autoriza a análise de dois acórdãos paradigmas, determinando sejam descartados os demais. Nesse sentido, é a prescrição do artigo 67, § 6º e §7º do atual Regimento (Portaria 343/2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§6º. Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§7º. Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

O Regimento Interno anterior continha previsão similar, conforme artigo 67, §4º e §5º (Portaria nº 256/2009):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

Considerando que a sessão de julgamento do recurso especial ocorreu em 16 de outubro de 2013, vigia ao tempo deste julgamento a Portaria nº 256/2009., razão pela qual só seria necessária a apreciação de dois paradigmas por esta Turma, na forma do artigo 67, §5º, acima reproduzido.

É relevante também mencionar que, tendo o recurso especial sido interposto em 03/09/2008, estava em vigor o Regimento Interno veiculado pela Portaria MF nº 147/2007, que não tinha qualquer disposição limitando a quantidade de acórdãos paradigmas a serem identificados em recurso especial.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 147/2007) tratava do recurso especial da forma seguinte:

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial estava previsto, portanto, no inciso II, acima colacionado. Ocorre que o inciso II do artigo 7º não se aplica aos recursos especiais julgados posteriormente à edição da Portaria MF nº 256/2009, que estabeleceu o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É relevante também mencionar que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/2009) expressamente determinou que os recursos por "contrariedade à lei", tratados pelo artigo 7º, I, do Regimento precedente (Portaria MF nº 147/2007), desde que interpostos contra acórdãos proferidos nas sessões de julgamento anteriores à data de sua vigência, seriam processados de acordo com o Regimento anterior, *verbis*:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Diante disso, a única exceção é aquela prevista no Regimento (Portaria MF nº 256/2009), qual seja, o julgamento de recursos especiais fundados no inciso I, do artigo 7º

(contrariedade à lei) e desde que cumpridos requisitos mencionados no artigo 4º acima reproduzido.

Quanto aos demais recursos especiais, fundados no inciso II, do artigo 7º, da Portaria MF nº 147/2007 (pela interpretação divergente da lei tributária), aplicam-se os Regimentos posteriores, veiculados pelas Portarias nº 256/2009 e 343/2015, como acima mencionado.

Sobreleva considerar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao artigo 543-B, do CPC, decidiu que norma processual é aplicada imediatamente aos processos pendentes, com relação aos atos a serem praticados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao

art. 535 do CPC

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Resp 1404796, DJe 09/04/2014)

Na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça e por força dos dispositivos regimentais anteriormente mencionados, deve ser conhecido o recurso interposto à luz de Regimento Interno tratado pela Portaria MF nº 147/2007, evitando-se prejuízo às partes. No entanto, o julgamento deste recurso rege-se pelo momento de sua realização, submetendo-se a eventuais alterações na competência da Turma procedida pela nova norma, estabelecida pelo atual Regimento Interno (Portaria MF nº 343/2015).

Nesse contexto, presente no atual Regimento Interno o dever de somente analisar 2 (dois) paradigmas, **tomo conhecimento do Acórdão nº 108-07215, acolhendo os embargos de declaração para suprir indevida omissão a respeito da divergência apontada a respeito deste.**

O Acórdão nº **108-07.215** foi proferido pela 8ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo a seguinte ementa:

PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido.

POSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas. A lei não autoriza retificação com esse fim.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - APURAÇÃO/ PAGAMENTO ANO CALENDÁRIO 1995 - A partir de 01/01/1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, são devidos mensalmente, independente da forma de tributação escolhida. Se o resultado for mensal, definitivos e independentes serão cada período. Na opção para recolhimento mensal com base no lucro estimado, o resultado será anual,

consolidado. Havendo imposto a recolher, será pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Sendo negativo, o resultado, poderá ser restituído ou compensado. Ainda, à opção do sujeito passivo, poderá haver suspensão dos recolhimentos mensais, se balancetes de suspensão ou balanço comprovarem que foi pago todo imposto e contribuição devidos no período, inclusive adicionais.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS — LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL — Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento. Recurso negado.

Consta do relatório deste paradigma os fatos que originaram o lançamento então julgado:

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1996, onde foram apuradas as seguintes infrações:

a) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95;

b) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, com infração capitulada nos artigos 196, III, 502,503, RIR11994; artigos 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95;

c) lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda informado a menor na apuração do lucro real, infração aos artigos 193,194 do RIR/1994, parágrafo 2º do artigos 41 da Lei 8981/95.

No presente caso, temos situação fática bastante distinta, qual seja, o arbitramento do lucro no ano calendário de 1995. Tanto assim que descrito no Auto de Infração (fls. 75): “Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação anexo, deixou de apresentá-los.” É importante ressaltar que as demais infrações tratadas no processo já foram definitivamente julgadas pela Câmara de origem, sem a apresentação de recurso especial a seu respeito.

Diante disso, a despeito da falta de menção a este segundo paradigma (**Acórdão nº 108-07.215**) pelo acórdão embargado, entendo que não há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma que justifique a alteração de entendimento manifestado por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais à ocasião do julgamento do recurso especial.

Por tais razões, acolho os embargos de declaração para suprir omissão a respeito da análise do segundo paradigma indicado em recurso especial (Acórdão nº 108-07.215), sem efeitos infringentes, mantendo o quanto decidido no acórdão embargado, para não conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Processo nº 13808.000616/00-38
Acórdão n.º **9101-002.178**

CSRF-T1
Fl. 1.154

Cristiane Silva Costa - Relatora

CÓPIA